



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1º Juizado Especial Cível

Protocolo: 5592868.06.2019.8.09.0051

Requerente: Neide Lacerda

Requerido: American Airlines Inc

Dispensado o relatório no rito especial da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, com as partes acima qualificadas.

Em audiência conciliatória, as partes dispensaram a produção de outras provas, o que dispensa a designação de audiência de instrução. Dessa forma, passo ao julgamento imediato dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

Em análise detida dos autos, depreende-se que a demanda aqui discutida pode ser enquadrada como relação de consumo, sujeita à obediência da legislação de ordem pública consumerista, em observância aos conceitos dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90).

Em que pese a questão posta ter ocorrido em viagem internacional, ressalto que somente a discussão acerca de danos materiais devem ser dirimidas através da aplicação das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal, inexistindo, no caso, tal pleito. Por outro lado, em relação ao pleito de indenização pelos supostos danos morais experimentados, aplicável à espécie o Código Consumerista.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, POR EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE



VARSÓVIA E MONTREAL, AO INVÉS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, EM VOO *INTERNACIONAL*. CABÍVEL INDENIZAÇÃO MATERIAL, EM RAZÃO DA DANIFICAÇÃO CONFIGURADA, MAS DE FORMA LIMITADA, CONFORME CONVENÇÃO DE MONTREAL. CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO TRANSTORNO CAUSADO PELO EXTRAVIO DA BAGAGEM DA AUTORA/APELANTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, POR CAUSA DA REFORMA DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM GRAU RECURSAL. 1. Cinge-se o presente recurso na irresignação da Autora/Recorrente, contra o julgamento improcedente dos seus pedidos de danos materiais e morais, em relação à prestação de serviço de transporte aéreo *internacional*, pela Empresa Ré/Apelada, mais precisamente sobre o extravio temporário, a demora na devolução e os estragos na mala e nos produtos contidos nela. 2. **Deve-se aplicar as Convenções de Varsóvia e Montreal, especificamente em relação aos danos materiais, visto que se tratou de serviço de transporte aéreo internacional, conforme comprovado nos autos. Em relação aos danos morais, por outro lado, aplica-se, o Código de Defesa do Consumidor.** 3. Demonstrado o prejuízo experimentado pela Autora, deve a sentença ser reformada, com a conseqüente condenação da Empresa Ré/Apelada, ao pagamento dos danos morais e materiais almejados pela consumidora. 4. Havendo modificação do julgado, em relação à procedência do pedido Autoral, por força do presente recurso, entendo, por bem, inverter o ônus sucumbencial, condenando a Empresa Ré/Apelada, ao seu pagamento, em sua integralidade. 5. De acordo com o artigo 85, § 11, do NCP, devem ser majorados os honorários advocatícios, em grau recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJGO, Apelação (CPC) 0012562-03.2016.8.09.0051, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em **04/02/2019**, DJe de 04/02/2019).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **VIAGEM INTERNACIONAL**. ATRASO DO VOO ANTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAUSA EXCLUDENTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR. ARTIGO 373, INCISO II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. **CONVENÇÃO DE MONTREAL**. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO **RE Nº 636.331/RJ**, SUBMETIDO A REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 210). **APLICAÇÃO APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E NÃO COM RELAÇÃO AOS MORAIS**. INCIDÊNCIA DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. É ônus do fornecedor de serviços provar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, como a inexistência de defeito do serviço prestado, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Pela inteligência da Súmula nº 32 deste egrégio Sodalício, o quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem

empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, de modo que, observando as peculiaridades do caso concreto, merece ser confirmado o valor fixado na sentença de primeiro grau, eis que estabelecido em quantia que atende aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara em casos análogos. 6. (...) 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00705845320178090137, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/06/2019)

Ultrapassado este ponto, verifico que a questão controvertida a ser enfrentada, reside em saber se houve ou não atraso/cancelamento dos voos adquiridos pela autora, bem como na restituição das bagagens e, em caso positivo, se tal situação seria passível de reparação extrapatrimonial.

Denota-se pelo exame das provas colacionadas, que a reclamante adquiriu bilhetes aéreos junto a requerida, para realização de viagem no dia 10/06/2019, com destino a Vancouver (Canadá). Ocorre que devido a condições climáticas adversas, teve seu voo cancelado, sendo reacomodada pela demandada, em voo operado por cia parceira (WestJet).

Cumprе registrar que além do atraso experimentado, a requerente teve suas bagagens extraviadas. Insta salientar que conforme comprovado nos autos, a autora havia programado com a devida antecedência, um cruzeiro com partida programada para o dia 14/06/2019, com *check-in* a ser realizado entre 10:30/14:30h e partida às 16:00h.

Entretanto, restou demonstrado que a cia aérea somente restituiu as malas da reclamante no dia 14/06/2019, às 09:43h, ou seja, horas antes do embarque a ser realizado no cruzeiro, evidenciando, assim, total desprezo aos direitos da consumidora. Tais circunstâncias certamente causaram grandes transtornos e angústia à demandante, vez que esperava por uma viagem tranquila de férias.

Insta salientar que a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade. Assim, a empresa somente estaria isenta de responder pelos danos causados aos usuários dos seus serviços, caso comprovasse a existência de qualquer causa excludente de responsabilidade, inserida pelo artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra nos presentes autos, devendo responder por culpa *in eligendo*.

Dessarte, estando consubstanciado nos autos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, como ação ilícita, nexο de causalidade e o dano sofrido, há que se empunhar contra a promovida a condenação por danos morais.

Quanto ao montante a ser indenizado, como corolário de decisões anteriores deste juízo, observa-se que no momento da fixação do montante do dano a ser ressarcido, cabe ao julgador a estipulação do mesmo, obedecendo os critérios da razoabilidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam a natureza compensatória e pedagógica da medida, sem se converter em enriquecimento ilícito.

Concluo, então, que deve ser fixada indenização no importe de **R\$ 5.000,00**



(cinco mil reais) a título de danos morais suportados pela requerente.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONDENO** a reclamada ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais causados à autora, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta data.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível, para apreciação e eventual homologação.

Gabriel Barroso Moreira Negri

Juiz Leigo – assinado digitalmente

HOMOLOGAÇÃO

(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, havendo manifestação, intime-se a requerida para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Abstenho-me de condenar em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Élcio Vicente da Silva
Juiz de Direito do 1º JEC